



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001590/2003-00
Recurso nº 147.236 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Declaração de Compensação lastreada em crédito discutido em ação judicial sem o trânsito em julgado.
Recorrente ESAB S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2003

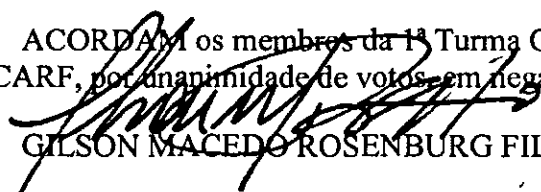
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE SEM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, permite ao sujeito passivo o aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente em procedimento de compensação de débitos somente quando houver o trânsito da ação judicial em que se discutiu aqueles créditos.

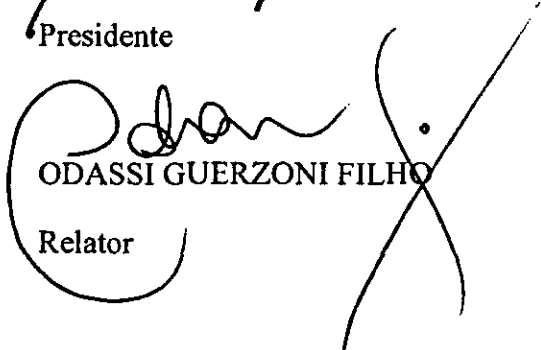
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria/RS, Acórdão nº 18-7.547, de 09/08/2007, que confirmou decisão da DRF-Contagem/MG não homologando compensação de débito da Cofins do período de apuração de junho de 2003 informada pela interessada em Declaração de Compensação transmitida por meio eletrônico em 15/07/2003. Na referida *Dcomp* a interessada informou que o crédito, de R\$ 547.308,89, decorreria de "*Pagamento Indevido ou a Maior – Oriundo de Ação Judicial*", processo judicial nº 200338000209351, com trânsito em julgado no dia 15/07/2003, processo esse que, segundo se depreende da tela de consulta efetuada na página da *internet* do Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, versa sobre o IPI.

Na Manifestação de Inconformidade entregue pela interessada em 19/12/2003, a interessada aproveitou para informar que, por meio de DCTF retificadora entregue eletronicamente em 18/12/2003, modificara o valor da compensação declarada, passando, de R\$ 547.308,89 para R\$ 462.788,43. É também na Manifestação de Inconformidade que se é informado acerca da lide da interessada no Poder Judiciário, qual seja, o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI originados das aquisições de matérias-primas isentas e/ou gravadas com a alíquota zero.

A DRJ não conheceu os argumentos postos pela interessada postos para fazer valer o seu alegado direito ao aproveitamento de créditos, visto que o presente processo trata de uma declaração de compensação de débitos lastreada em crédito ainda pendente de decisão judicial com trânsito em julgado, o que impede a sua homologação, a teor do disposto no artigo 37 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002.

No Recurso Voluntário a Recorrente esclarece que a ação judicial "*(...) foi extinta sem julgamento do mérito, posto que (sic) declarada foi a litispendência (...)*" (grifos e destaque do original) e que a questão nela tratada, vem agora sendo objeto da ação nº 2002.38.00.046.534-0, que, ratifica, visa o reconhecimento do direito ao crédito e sua utilização resultante da aquisição de matérias-primas, aplicadas na industrialização, com isenção/alíquota zero.



P.

Apega-se a Recorrente a duas decisões do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes para alegar que poderia sim se aproveitar dos créditos de IPI para os fins da compensação proposta, bem como a uma decisão do STJ acerca do caráter interpretativo da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

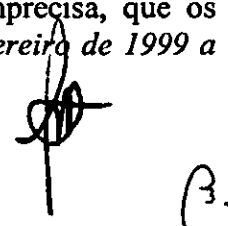
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/08/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/09/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que, diferentemente do que constou do campo próprio da declaração de compensação, o crédito ali indicado não fora reconhecido judicialmente por meio de decisão com trânsito em julgado; aliás, sequer decisão favorável obtivera, visto que o referido processo foi, conforme a própria interessada informou, extinto sem o julgamento do mérito.

Mas, mesmo que se quisesse, ou se pudesse neste processo analisar o crédito sob o qual se funda a declaração de compensação agitada, a tarefa seria árdua, visto que, com a devida vênia, nem mesmo a interessada conseguiu demonstrar sobre qual crédito de IPI está a se referir, ou seja, se aquele denominado como "ficto", "presumido", oriundo das aquisições de matérias-primas não oneradas pelo IPI, seja em face da isenção e/ou de serem gravadas à alíquota zero, ou se aquele crédito oriundo das aquisições de matérias-primas oneradas pelo IPI mas, todavia, aplicadas na elaboração de produtos isentos e/ou não tributados. É que, ao mesmo tempo em que a Recorrente observa que o que agora discute junto ao poder judiciário é a utilização do crédito de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos isentos e/ou gravados com a alíquota zero, e, se socorrendo neste processo de uma decisão do 2º Conselho de Contribuintes e do STJ, por outro lado, sugere que o direito que postula é o aproveitamento do IPI ficto, presumido, aquele originado das aquisições das matérias-primas, se socorrendo de decisão do 2º Conselho neste sentido.

Sabemos todos, porém, que tais "créditos" são completamente distintos, já que, enquanto um se refere ao crédito de IPI originado de aquisições de insumos que serão aplicados em produtos isentos ou não tributados e cuja permissão para o aproveitamento se deu somente com a edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o outro se refere ao crédito ficto, presumido de IPI calculado a partir da aquisição de insumos que não fora gravada pelo imposto, por serem isentas ou não tributadas; e, neste caso, não existe base legal para tanto.

Além disso, no Recurso Voluntário a interessada, sem qualquer apego à responsabilidade de comprovar o que diz, sugere, de forma lacônica e imprecisa, que os créditos decorrem de "(...) pagamentos a maior, ocorridos no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2002, posteriormente apurados pelo contribuinte."

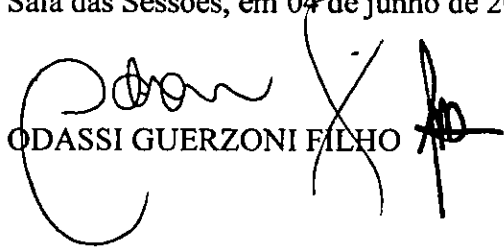


De qualquer modo, as considerações acima em nada interferem na solução da presente lide, visto que, conforme bem o ressaltara a instância de piso, estamos diante de uma Declaração de Compensação que se funda em crédito discutido judicialmente, portanto, sem ainda o trânsito em julgado.

E, a teor do disposto no *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, bem como do disposto na IN SRF nº 210, de 2002, art. 37¹, somente com a decisão judicial transitada em julgado é que os créditos por meio dela reconhecidos poderão ser utilizados em procedimento de compensação, o que, à evidência, longe esteve de ocorrer no presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

¹ Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

